

026/2019



## PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS.  
COMISSÃO DE DIREITO DO TRABALHO.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 396/2019 – CORREÇÃO MONETÁRIA DE  
DÉBITOS TRABALHISTAS PELO IPCA-E.

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 396/2019. CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS PELO ÍNDICE DE CORREÇÃO DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E). ÍNDICE CAPAZ DE CAPTURAR INFLAÇÃO PARA MANTER O PODER ORIGINÁRIO DO CRÉDITO DO TRABALHADOR. EFICÁCIA DAS NORMAS EXPRESSAS NOS ARTIGOS 5º, XXII E 7º, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise ao Projeto de Lei do Senado Federal de nº 396/2018 do Senador Lasier Martins do Partido Social Democrático do Rio Grande do Sul (PSD-RS) com proposição de alterações dos artigos 39, caput e § 2º, da Lei 8.177/91; 879, § 7º e 884, § 4º, ambos da CLT.

Pretende-se com o Projeto de Lei, supramencionado, fixar a atualização monetária dos débitos trabalhistas de qualquer natureza pelo **Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA-E)**, acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

O **Índice Nacional de Preços ao consumidor (IPCA-E)**, como fator de atualização, vem em substituição ao fator de atualização denominado de Taxa Referencial Diária (TRD) divulgada pelo Banco Central do Brasil, nos quadrantes de Lei 8.177/1991.



As normas que se pretende revogar estão inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Lei 8.177/91 que têm as seguintes dicções:

**LEI 8.177/91**, art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à **TRD** acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 2º. Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que tratam este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a **TRD** acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

**CLT**, § 7º. A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela **Taxa Referencial (TR)**, divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos **índices da poupança**.

O Projeto de Lei recebeu parecer favorável do relator Senador Paulo Paim (PT-RS), onde na parte dispositiva do parecer se pode observar:

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2018, acrescido da seguinte emenda:

No § 2º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, na forma da redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2018, onde se lê “31 de novembro de 1991”, leia-se “30 de novembro de 1991”.

Este é o relatório que se faz necessário para compreensão fática e jurídica do parecer que será proferido.

## 2. DO MÉRITO

### 2.1 CONCEITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO PODER DE COMPRA DA MOEDA À DATA DA DÍVIDA NO MOMENTO DE SEU PAGAMENTO.

O termo denominado correção ou atualização monetária caracteriza-se como ajuste periódico de alguns valores econômicos, tendo como base o valor da inflação de um período pré-determinado, cujo objetivo é a compensação da perda de valor da moeda corrente.

Como se percebe, a atualização/correção monetária não representa nova avaliação de créditos, mas apenas a variação do poder aquisitivo original da moeda, como se pode observar pelo teor da extinta Resolução de nº 1.282 de 28/05/2010 do Conselho Federal de Contabilidade, nos seguintes termos:

Artigo 7º. O Princípio do Registro pelo Valor Original determina que os componentes do patrimônio devam ser inicialmente registrados pelos valores originais das transações, expressos em moeda nacional.

§ 2º São resultantes da adoção da atualização monetária:

I - a moeda, embora aceita universalmente como medida de valor, não representa unidade constante em termos do poder aquisitivo;

**II - para que a avaliação do patrimônio possa manter os valores das transações originais, é necessário atualizar sua expressão formal em moeda nacional, a fim de que permaneçam substantivamente corretos os valores dos componentes patrimoniais e, por consequência, o do Patrimônio Líquido; e**

**III - a atualização monetária não representa nova avaliação, mas tão somente o ajustamento dos valores originais para determinada data, mediante a aplicação de indexadores ou outros elementos aptos a traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda nacional em um dado período.**

Ora, nos termos da Resolução de nº 1.282 de 28/05/2010 do Conselho Federal de Contabilidade, os critérios de correção ou atualização monetária devem ser vinculados a índices que conduzam a pretendida manutenção do poder de compra da moeda à data da dívida no momento de seu pagamento.



A atualização dos débitos trabalhistas deve ser feita através de índice capaz de capturar inflação para manter o poder originário do crédito sob pena de se obliterar o direito de propriedade preservado constitucionalmente no artigo 5º, inciso XXII e artigo 7º, inciso IV da Carta Republicana que asseveram:

**Art. 5º, XXII - é garantido o direito de propriedade;**

**Art. 7º, IV - salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, **com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo**, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Nesta toada, os critérios de correção ou atualização monetária, devem ser vinculados a índices que ajustem, na prática, a manutenção do poder de compra da moeda, como determinado, por exemplo, pelos artigos 5º, inciso XXII e 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Certo é que a correção dos débitos trabalhistas pela TR não é instrumento hábil para capturar inflação e manter o poder originário do crédito do trabalhador. E para ilustração da assertiva mencionada, transcrevo fragmento do parecer do Senador Paulo Paim:

Para se ter uma ideia, de 2015 a 2018, a TR acumulada foi de **4,36%**, ao passo que a taxa de inflação medida pela variação do IPCA-E foi de **26,12%**. Vale dizer, os créditos trabalhistas corrigidos pela TR perderam **17,25%** do seu valor frente à inflação no período. Posto de outra maneira, poder-se-ia dizer que existe um incentivo espúrio para que os devedores deixem de cumprir tempestivamente com suas obrigações, adiando-as indefinidamente. E o que é gravíssimo, às expensas de um vilipêndio do patrimônio do trabalhador.

No caso em exame, se realizada a correção dos créditos trabalhistas pela TRD, ocorreria uma redução do patrimônio do trabalhador em 17,25% e, via de consequência, não se preservaria o poder aquisitivo original do crédito do trabalhador, obliterando assim, como dito alhures, os artigos 5º, XXII e 7º, IV da Carta Republicana.

Não se pode esquecer que a Resolução 1.282/2010 do Conselho Federal de Contabilidade, já extinta, não tem o condão de revogar os critérios de correção ou atualização monetária.

O Projeto de Lei 396/2018 converge com os dispositivos constitucionais supramencionados e respeita o Princípio Contábil da Atualização Monetária, ou seja, os efeitos da alteração do poder aquisitivo da moeda nacional devem ser reconhecidos nos registros contábeis através do ajustamento da expressão formal dos valores dos componentes patrimoniais.

## **2.2 DA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DA CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS E TRABALHISTAS TRABALHISTAS PELO IPCA-E.**

O TST, através de seu Pleno, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231 do artigo 39 da Lei 8.177/91, que determinava a correção dos créditos trabalhista pela TR, assim equalizou o tema em sua parte dispositiva:

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plenária, I) por unanimidade: a) acolher o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela eg. 7ª Turma e, em consequência, **declarar a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91**; b) adotar a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; c) **definir a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho**; II) por maioria, atribuir efeitos modulatorios à decisão, que deverão prevalecer a partir de 30 de junho de 2009, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da **proteção ao ato jurídico perfeito** (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LIDB), vencida a Excelentíssima Senhora Ministra Dora Maria da Costa, que aplicava a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015; III) por unanimidade, determinar: a) o retorno dos autos à 7ª Turma desta Corte para prosseguir no julgamento do recurso de revista, observado o quanto ora decidido; b) a expedição de ofício ao Exmo. Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a fim de que



determine a retificação da tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho (tabela única); c) o encaminhamento do acórdão à Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos para emissão de parecer acerca da Orientação Jurisprudencial nº 300 da SbDI-1. Ressalvaram o entendimento os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Alexandre de Souza Agra Belmonte e Maria Helena Mallmann.  
Brasília, 04 de agosto de 2015.

No mesmo sentido o STF declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, artigo 1º F, no RE nº 870.947 (tema 810 da repercussão geral), que tinha a seguinte dicção:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

**EMENTA.**

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas**

hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região o tema já foi pacificado através de acórdão em arguição de inconstitucionalidade nº 0101573-05-2018.5.01.000, assim ementado:

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO E ESPECIAL. IPCA-E. A C O L H I M E N T O . .**

1) Tendo sido revogada pela 2ª Turma do E. STF a liminar deferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli nos autos da Reclamação nº 22012 MC/RS, não mais remanesce a aplicação do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, sendo aplicável o Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial IPCA-E, para atualização dos débitos trabalhistas, acolhendo-se a arguição de inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).



## 2) Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

A *ratio decidendi* adotada pelo C. STF no julgamento das ADIs n<sup>os</sup> 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n<sup>o</sup> 62/2009, que incluiu o § 12 no art. 100 da Constituição que previa a correção de precatórios através de índice de correção da caderneta de poupança e, por arrastamento, do art. 1<sup>o</sup>-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pelo art. 5<sup>o</sup> da Lei 11.960/2009, que previa igual forma de correção, foi a mesma utilizada pelo C.TST , TRT-1, entre outros tribunais.

A polêmica que se trava é que mesmo após a declaração de inconstitucionalidade pelo C. TST do artigo 39 da Lei 8.177/91, a Lei 13.467/2017 ressuscitou a correção dos débitos trabalhistas através da Taxa Referencial (TR) divulgada pelo Banco Central do Brasil, incluindo o parágrafo 7<sup>o</sup> ao artigo 879 da CLT.

Logo, a indagação que se faz é, não obstante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei 8.199/91, após a Lei 13.467/2017 retornaríamos a correção dos débitos trabalhistas através da Taxa Referencial (TR)? O Projeto de Lei 396/2018 vem resolver essa polêmica, pois tem a finalidade a revogar o parágrafo 7<sup>o</sup> do artigo 879 da CLT.

## 3. CONCLUSÃO

Nesta linha de intelecção, o parecer é pela constitucionalidade e justiça do Projeto de Lei 396/2018, pelos seguintes fundamentos: a) a atualização dos débitos trabalhistas deve ser feita através de índice capaz de capturar a inflação para manter o poder originário do crédito; b) o artigo 7<sup>o</sup>, inciso IV da CRFB afirma que o salário mínimo deve sofrer reajustes periódicos que lhe preserve o poder aquisitivo, logo os créditos trabalhistas devem seguir a mesma ordem; c) o artigo 5<sup>o</sup>, inciso XXII garante o direito de propriedade, e a atualização de débitos trabalhistas através de índice capaz de capturar inflação para manter o poder originário do crédito é forma de preservar o direito de propriedade; d) a jurisprudência do C. STF e C. TST, respectivamente, é no sentido de que a correção dos precatórios e créditos trabalhistas deve adotar o IPCA-E; e) o projeto de lei resolve a polêmica quanto à eficácia do parágrafo 7<sup>o</sup> do artigo 879 da CLT, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei

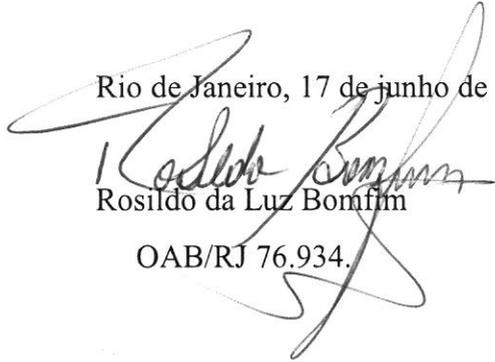


8.177/91 pelo C. TST, segundo a *ratio decidendi* adotada pelo C. STF no julgamento das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 12º do artigo 100 da CRFB e, por arrastamento, do artigo 1º F da Lei 9.494/97;

S.M.J.

É o parecer, sob censura.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2019.



Rosildo da Luz Bomfim

OAB/RJ 76.934.